

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

50/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação de consignação em pagamento. Pedido contraposto. Natureza dúplice. De acordo com o inciso II, do art. 544 do novo Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, a ação de consignação possui natureza dúplice, restando desnecessária a apresentação de reconvenção ou de ação própria para reivindicar as parcelas que o trabalhador entenda devidas, desde que os pedidos mantenham relação com os fatos discutidos na consignatória. Anoto que a jurisprudência trabalhista vem admitindo a elaboração de pedido contraposto, ampliando a discussão debatida nos autos da ação de consignação em pagamento, medida que facilita o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário e privilegia os princípios da efetividade e celeridade processual. Nesse sentido, a nova redação do art. 8º do novo Código de Processo Civil. Nego provimento. (PJe TRT/SP [10004997620165020049](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DEJT 17/11/2016)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Regulamento da empresa. Alteração

Regulamento empresarial. Supressão de vantagem - diárias parciais. Alteração prejudicial. Impossibilidade. As condições laborais existentes na admissão aderem ao contrato de trabalho, admitindo-se modificação somente em benefício do trabalhador ou em situações específicas ajustadas mediante negociação coletiva. Inteligência dos artigos 9º e 468 da CLT c/c a Súmula nº 51 do TST. (TRT/SP - 00007998520155020018 - RO - Ac. 17ªT [20160804803](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/10/2016)

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

Projeção do aviso prévio. Anotação na CTPS do empregado. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos permitidos em lei, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, devendo, inclusive, corresponder à data da saída a ser anotada na CTPS do empregado, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-I do TST. (PJe TRT/SP [10003982920145020463](#) - 8ªTurma - RO - Rel. Sílvia de Almeida Prado - DEJT 13/12/2016)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

Confiança intermediária. Necessidade de atividade diferenciada. Para a caracterização do cargo de confiança intermediário ou médio, os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, são menos rigorosos do que aqueles previstos no art. 62, II da CLT. Não são necessários amplos poderes de mando, comando, gestão, representação e substituição. Não se exige a presença de subordinados. Basta a presença concomitante e incontestada do exercício de cargo de fidúcia diferenciada e

do pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário normal. A CLT, a partir da Lei 8966/94, prevê como requisitos para a configuração de cargo de confiança a existência de elevadas atribuições e de poderes de gestão e distinção remuneratória de no mínimo 40%. O cargo de confiança pressupõe o efetivo poder de mando, de decisão acerca dos destinos da empresa. Não obstante a tendência de descentralização do poder decisório na atual dinâmica empresarial, a caracterização do cargo de chefia exige que o empregado seja dotado de maiores responsabilidades que aquelas atribuídas aos escalões intermediários, pressupondo a fixação de amplas alçadas, sendo insuficiente a tomada de pequenas decisões inerentes à própria atividade econômica. Os poderes atribuídos ao exercente do cargo devem ser significativos, a ponto de não submetê-lo à mesma intensidade de controle empresarial vivenciada pelos demais empregados. Ressalte-se que o simples pagamento da gratificação de função não autoriza a caracterização do cargo de confiança, já que mister se faz a aferição das exatas tarefas desempenhadas pelo trabalhador bancário, já que se tratam de verbas distintas (Súmula 109 do TST). Da análise da prova oral, consoante noticiado pela r.sentença de mérito, não se verifica nas atividades da reclamante autonomia e fidúcia suficientes ao enquadramento na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT a autorizar o cômputo de sua jornada em 8 horas/dia. (TRT/SP - 00000906920135020002 - RO - Ac. 4ªT [20160351566](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/06/2016)

COISA JULGADA

Revisão

Ação revisional. Hipótese e efeitos. Para supressão do pagamento do adicional de insalubridade, cujo direito foi reconhecido em sentença, é imprescindível recorrer às normas subsidiárias do Código de Processo Civil, uma vez que a CLT não dispõe de norma própria, de modo que, quando sobrevier modificação no estado de fato, a parte interessada deve ajuizar ação revisional, em processo distinto, pleiteando a cessação dos efeitos da coisa julgada anterior, como prevê o art. 505, inciso I, do novel CPC. Levando em consideração que a sentença que julga procedente o pedido em ação revisional é de natureza declaratória e constitutiva, e que não comporta execução, seus efeitos não podem ser outros senão *ex nunc*, somente podendo se projetar no tempo e espaço após o trânsito em julgado, uma vez que anteriormente estava vigente a decisão que determinou o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso ordinário interposto pelas partes aos quais se nega provimento. (PJe TRT/SP [10010373520145020467](#) - 13ªTurma - ROPS - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 27/09/2016)

COMPETÊNCIA

Prevenção

Prevenção. Conexão. Art. 55, do CPC/2015. Não obstante a identidade das partes e da causa de pedir, não haverá reunião de processos conexos se um deles já houver sido julgado. Art. 55, § 1º, do CPC/2015. Súmula 235, do C. STJ. Improcede a pretensão da ré. (PJe TRT/SP [10006677320165020083](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 30/11/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Norma mais benéfica

Coexistência entre Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo. Prevalência. O art. 620, da CLT, estabelece que nas hipóteses em que duas normas concorrem em patamar de igualdade, deve-se optar pela mais benéfica, adotando-se a teoria do conglobamento - mais aceita entre os aplicadores do direito porque possibilita a análise conjunta de cada tema, comparando-o com os demais, o que resulta no respeito de cada regime de maneira global, e com a compensação de desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito. (PJe TRT/SP [10005453920145020242](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Simone Fritschy Louro - DEJT 23/11/2016)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Lide simulada. Extinção do feito. Denota-se o intuito das partes de obter vantagem em prejuízo ao patrimônio da massa falida, de modo que se mostra correta a r. sentença de primeira instância, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 142 e 485, IV, do CPC, razão pela qual resta integralmente mantida. (PJe TRT/SP [10001870920155020317](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DEJT 02/12/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Benefício previdenciário

Rescisão por iniciativa do empregado. Contrato de trabalho suspenso. Nulidade reconhecida. O contrato de trabalho do empregado em gozo de benefício previdenciário fica suspenso nos termos do art. 476, da CLT e 63 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser rescindido, nesse período, por iniciativa de qualquer das partes. (TRT/SP - 00012609320155020006 - RO - Ac. 14ªT [20160561277](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 11/08/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente doméstico. Procedimento cirúrgico. Prognóstico indesejado. Relação com o trabalho não configurada. Restando demonstrado pelo laudo pericial a inexistência de relação entre o prognóstico cirúrgico indesejado decorrente de acidente doméstico com as atividades desempenhadas junto à reclamada, não há que se falar em indenização por danos morais. (TRT/SP - 00006624020155020039 - RO - Ac. 10ªT [20160974385](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 07/12/2016)

Indenização por dano moral em geral

Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Dano moral devido. É cediço que a prática de ação que resulte prejuízo a outrem enseja o dever de indenizar por danos materiais ou morais, de conformidade com a gravidade dos fatos e a intensidade dos danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, o que encontra amparo constitucional, art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Portanto, para efeitos de danos morais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, nos moldes do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar

direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; assim como à luz do art. 927 do CC/02: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No caso vertente, o ilícito patronal de inadimplir as verbas rescisórias gerou patente abalo na esfera íntima do reclamante (*danum in re ipsa*), que se vê desprovido de sua principal (senão a única) fonte de sustento e de sua família, não tendo como honrar com as despesas habituais da família. Daí por que, em tal situação, o inadimplemento desses títulos trabalhistas repercute negativamente em todas as esferas da vida do trabalhador, malferindo os direitos da personalidade. Assim sendo, comprovada a conduta culposa da reclamada, bem como o nexo causal entre o ato ilícito praticado por esta e o inequívoco dano moral sofrido pelo reclamante, imperioso reconhecer a responsabilidade da demandada pelo pagamento da indenização por danos morais. Pelo exposto, considerando que o inadimplemento dos títulos trabalhistas acarretou danos à dignidade e imagem do obreiro, repercutindo negativamente nas suas relações sociais e familiares, dou provimento ao apelo para reformar o decisum a quo, condenando a demandada no pagamento de indenização por danos morais perpetrados ao recorrente (art. 927 do CC/02 c/c o art. 8º da CLT). (PJe TRT/SP [10001603920155020442](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 15/12/2016)

Dano moral. Não fornecimento de banheiros. O não cumprimento do previsto na Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, relativamente ao patamar mínimo de adequação das condições de higiene e saúde, implica o dever de indenizar decorrente do dano moral, o qual se resume em virtude do constrangimento sofrido pelo trabalhador. (TRT/SP - 00009448120145020211 - RO - Ac. 17ªT [20160367055](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 08/06/2016)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta. Alegação de furto. Falta grave praticada pelo empregador. Não configuração. Não comprovada a alegação de imputação de furto como causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem assim, a impossibilidade de prestar seu serviço, ou de sofrer humilhações ou constrangimentos no local de trabalho, impossível o reconhecimento da falta grave imputada ao empregador. A rescisão indireta, para ser acolhida, requer o reconhecimento de situação de gravidade, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho e o convívio entre as partes, ônus de prova que cabia ao reclamante, do qual não se desincumbiu. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016873120145020037 - RO - Ac. 13ªT [20160907408](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 18/11/2016)

Configuração

Rescisão indireta. Configuração. Indenização por dano moral. Em defesa, verifica-se que a 2ª reclamada não impugnou precisamente os fatos relativos à rescisão indireta, militando em seu desfavor o art. 302, *caput*, do CPC/1973 - art. 341, *caput*, do CPC/2015. Por outro lado, a 1ª reclamada tornou incontroverso o fato de que o obreiro foi esfaqueado por um colega de trabalho. Além disso, por meio da análise do CD trazido aos autos, constata-se que o crime ocorreu nas dependências da empresa (próximo à portaria). Assim, considerando a gravidade das circunstâncias narradas e que o reclamante afirmou ter "medo de perder a

vida", impõe-se a conclusão de que a conduta permissiva das rés pode ser classificada no art. 483, "c" e "d", da CLT. Cumpre assinalar, outrossim, que a responsabilidade emerge do art. 932, III, do CC. Destarte, mantêm-se a rescisão indireta e condenação nas verbas trabalhistas. Em relação ao direito à indenização por dano moral, também não lhe assiste razão, pois um crime não pode ser admitido como um evento natural ou inerente à paisagem do ambiente de trabalho, conclusão a que se chega sem precisar invocar um senso muito apurado de urbanidade no trato social. Além disso, destaca-se que os seguranças não se destinam apenas a garantir a proteção ao patrimônio, mas também à incolumidade física dos trabalhadores, o que não ocorreu no caso concreto, ainda que o dano tenha sido perpetrado bem próximo à portaria da empresa, à vista dos vigilantes, consoante se depreende do CD. Contudo, o valor deve ser reduzido para R\$20.000,00 (com observância da Súmula 439 do TST), pois o autor admitiu que, apesar de tudo, foi-lhe prestado algum socorro, haja vista que foi acompanhado até o hospital. (TRT/SP - 00008928920145020048 - RO - Ac. 8ªT [20160348158](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/06/2016)

Rescisão indireta. Gravidade da conduta patronal que torne insustentável o vínculo empregatício. Ausência de recolhimentos fundiários. Não configuração. Somente os descumprimentos contratuais graves do empregador, que, de fato, inviabilizem a continuidade do vínculo de emprego, podem dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho. Essas condutas graves são aquelas previstas na alínea "d" do art. 483 da CLT. A ausência dos recolhimentos fundiários, em que pese a inegável necessidade da sua reparação pecuniária, não pode ser considerada como falta grave a ponto de embasar a rescisão indireta pretendida. Essa lesão comporta reparação em juízo sem, contudo, impedir a continuidade do vínculo empregatício na medida em que o empregado, via de regra, apenas movimenta a conta vinculada quando por ocasião do término do contrato. Recurso ordinário da terceira reclamada ao qual se dá provimento parcial. (PJe TRT/SP [10010470920155020382](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 27/09/2016)

EXECUÇÃO

Conciliação ou pagamento

Multa por atraso no pagamento do acordo. Cuidou-se de atraso de alguns dias no pagamento das 15ª e 19ª parcelas do acordo - que foram adimplidas espontaneamente pela reclamada -, e tendo o restante do ajuste pago a tempo e modo, revelando o empenho da reclamada em satisfazer a obrigação. Diante desse quadro, o MM. Juízo de origem determinou, com base no artigo 413 do Código Civil, o pagamento da multa de 10% incidente somente sobre o valor pago a destempo, com juros e correção monetária, decisão que foi devidamente cumprida pela reclamada. Em tais circunstâncias, a imposição da multa na forma pretendida no agravo representaria mera punição à executada, sem qualquer proveito para a efetividade da execução, servindo somente para o enriquecimento sem causa do trabalhador - que, vale notar, não trouxe qualquer elemento de prova para corroborar os inúmeros prejuízos que alegou ter sofrido em razão da mora patronal. Não prospera o inconformismo do exequente com a decisão que restringiu a incidência da cláusula penal. (TRT/SP - 00012982520125020002 - AP - Ac. 6ªT [20160345671](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 06/06/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de petição em embargos de terceiro. Imóvel não ocupado pelo devedor. Bem utilizado para a moradia apenas de familiares próximos do devedor. Caracterização do bem de família. Possibilidade. O fato de a devedora executada não residir no imóvel que foi objeto da penhora, isoladamente, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, quando detectada a presença de outros parentes próximos seus residindo no referido imóvel, os quais não podem ser excluídos do conceito de entidade familiar (genitores, irmãos, entre outros), notadamente porque o espírito do legislador volta-se à preservação integral da família, em seu sentido mais amplo, de modo a lhe assegurar a subsistência mínima, essencial e digna. Precedente do E. STJ. Agravo de petição de que se conhece e a que se dá provimento. (TRT/SP - 00000640220155020067 - AP - Ac. 9ªT [20161009144](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/12/2016)

FGTS

Competência. Jurisdicional ou voluntária

Anulação de débito fiscal. Recolhimentos do FGTS. Competência. Compete à Justiça Federal conhecer e julgar as questões afetas à nulidade e/ou suspensão da exigibilidade de lançamento fiscal de débitos referentes ao Fundo de Garantia e Contribuição Social. (TRT/SP - 00017793720145020060 - RO - Ac. 2ªT [20160517375](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 04/08/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

Insalubridade. Uso de EPI's. No caso concreto, foi constatado pelo perito que havia fiscalização pela reclamada quanto ao uso efetivo de Equipamentos de Proteção Individual, que se mostraram capazes de neutralizar os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Assim, a manutenção do julgado de origem que indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade se impõe. Recurso do reclamante não provido neste aspecto. (TRT/SP - 00009700520135020053 - RO - Ac. 8ªT [20160348247](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 06/06/2016)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Sobreaviso. Trabalhador com possibilidade de locomoção nesse período. Uso de telefone celular corporativo fora do expediente para resolver questões atinentes ao serviço. Trabalhador em estado de alerta durante o período de repouso. Configurado. Direito à desconexão do trabalho e ao lazer violado. Não se pode dar ao disposto no § 2º do art. 244 da CLT interpretação literal, desconsiderando-se as diferenças entre a época em que foi editado, nos idos de 1943 - quando a permanência do trabalhador em sua residência era condição *sine qua non* do sobreaviso, visto que aquele somente poderia ser contatado por telefone fixo ou por telegrama - e a atual, sobretudo as decorrentes do grande avanço tecnológico dos modernos meios de comunicação (*iPhones, smartphones, iPads, e-mails, whatsapp, notebooks, internet etc.*). Muitos trabalhadores têm sido vítimas, em razão dos avanços tecnológicos dos meios de comunicação e dos meios telemáticos de controle patronal, de jornadas de trabalho excessivas, permanecendo conectados ao trabalho 24 horas por dia, 7 dias por semana, mediante a utilização dos meios hodiernos de comunicação, tornando mais fácil o

controle do empregado pelo empregador e cada vez mais difícil daquele não permanecer sob a ingerência e solicitação deste, ou em contato com seu trabalho, permanentemente. *In casu*, a reclamante, líder do *service desk*, permanecia com celular corporativo e computador portátil da empresa, fora do horário de trabalho, prestando atendimento remoto a clientes da ré durante a noite e finais de semana, durante todo o contrato de trabalho, em permanente estado de alerta - o que viola o direito fundamental ao lazer (CF, art. 6º), ao repouso (CF, art. 7º, XV), e à desconexão do trabalho, entendida como direito à limitação das horas de trabalho (CF, art. 7º, XIII), à socialização, à preservação da vida privada (CF, art. 5º, X) e da saúde. Sobreaviso configurado, independentemente de eventual possibilidade de locomoção por parte da reclamante. Inteligência do item II da Súmula nº 428 do C. TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00022724720145020049 - RO - Ac. 8ªT [20160895469](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 18/11/2016)

JUSTA CAUSA

Abandono

Estabilidade provisória. Membro da CIP. Justa causa. Abandono de emprego. Ainda que durante sua estabilidade provisória, o Reclamante, de forma injustificada, não compareceu ao trabalho. A Reclamada demonstrou sua boa-fé enviando telegrama ao Reclamante, que nenhuma atitude tomou. Tal conduta patronal denota clara intenção de que a Reclamante retornasse ao posto do trabalho. Houve a ausência do Recorrente e é inegável o ânimo de não mais retornar ao trabalho, como, de fato, não retornou. Logo, legítima a dispensa por justa causa do Reclamante. (TRT/SP - 00003916520155020060 - RO - Ac. 14ªT [20160171282](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 03/06/2016)

Desídia

Justa causa. Desídia. A desídia pode ser considerada como um conjunto reiterado de faltas, que mostram a omissão do empregado no serviço. Uma só falta não vai caracterizar a desídia. As faltas anteriores devem, porém, ter sido objeto de punição ao empregado, ainda que sob a forma de advertência verbal. A configuração se dará com a última. A justa causa com fundamento em faltas injustificadas somente se pode admitir quando as ausências são tantas que demonstram claramente a desídia do empregado a ponto de tornar insustentável a relação empregatícia, o que se configurou nos presentes autos. A análise da prova documental indica que o Reclamante teve uma série de faltas injustificadas. Vide cartões de ponto. Em aproximadamente 10 meses de contrato de trabalho, o Reclamante faltou 29 vezes de forma injustificada. Houve a gradação das penalidades, conforme se observa dos documentos juntados, que denotam que o Autor foi advertido duas vezes e suspenso três vezes em razão das faltas injustificadas. A primeira Reclamada desvencilhou-se do ônus da prova que lhe competia para justificar a dispensa do Reclamante por justa causa, por força do disposto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso II do CPC. (TRT/SP - 00013893320155020060 - RO - Ac. 14ªT [20160434909](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/07/2016)

Imediatidade e perdão tácito

Justa causa. Prova robusta. Perdão tácito. Sendo a dispensa por justa causa a medida de punição mais extrema aplicável ao empregado, exige prova robusta e incontestável da falta grave para justificar a ruptura contratual sem encargos para

o empregador. Da análise do cartão de ponto do mês de março de 2015, observa-se que as ausências do empregado foram abonadas, restando inconteste que a reclamada reconheceu os atestados médicos e quitou integralmente o período, configurando o perdão tácito pelas faltas. (TRT/SP - 00012320520155020434 - RO - Ac. 14ªT [20160610790](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 26/08/2016)

MENOR

Aprendizado metódico

Dano moral coletivo. Configuração. O instituto do dano moral coletivo atualmente é reconhecido pela jurisprudência do C. TST e C. STJ, uma vez que deriva da nossa ordem jurídica: art. 5º, V e X, da CF; art. 186, do CC; art. 1º, *caput* e IV, da Lei 7.347/85 e arts. 6º, VI e 81, parágrafo único, do CDC e tem lugar quando observada a violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. *In casu*, o descumprimento da quota legal vertida no art. 429, da CLT, decerto, viola direitos classificados como difusos, a teor do art. 81, parágrafo único, I do CDC, visto que uma quantidade indeterminada de adolescentes e jovens não tem sido beneficiada com o direito à profissionalização, direito nuclear ao princípio da proteção integral. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00007492120155020063 - RO - Ac. 8ªT [20160896163](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 18/11/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Extensão

Adicional de risco e abono (prêmio especial). Dissídio coletivo de greve. Limites. A norma coletiva, ainda que estipule benefício indicando como favorecidos todos os trabalhadores da folha de pagamento da reclamada, não atinge a todos os empregados da ré. Procedimento dos artigos 868 a 871 da CLT não observado. Entendimento contrário, afrontaria o princípio da unicidade sindical, que impõe restrição à representatividade de cada trabalhador a apenas sua entidade sindical, bem como ao disposto no artigo 8º, incisos II, III e VI, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022577120155020040 - RO - Ac. 2ªT [20160492879](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 14/07/2016)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

Nulidade. Ausência de citação válida. Inocorrência. Não havendo qualquer elemento de convicção apto a invalidar a citação havida nos autos, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da sentença. (PJe TRT/SP [10024603720155020421](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Buono - DEJT 02/12/2016)

PARTE

Legitimidade em geral

Dumping social. Legitimidade ativa. Dumping social, em linhas gerais, é a conduta adotada por alguns empregadores de forma reiterada e consciente de precarização das relações de trabalho, com sonegação de direitos de seus empregados, visando diminuir custos de mão-de-obra na produção de seus bens e serviços, aumentando a sua competitividade e o seu lucro, caracterizando concorrência desleal com relação aos empregadores que cumprem a legislação

trabalhista, prejudicando a sociedade como um todo. Trata-se de suposta violação a direito metaindividual, que atinge toda a coletividade, para qual o autor não tem legitimidade ativa. São legitimados apenas aqueles listados no rol taxativo do art. 82 do CDC e no art. 5º da Lei nº 7.347/85 como, por exemplo, o Ministério Público. (PJe TRT/SP [10002062120135020467](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DEJT 24/11/2016)

RECURSO

Interlocutórias

Agravo de petição. Decisão interlocutória com efeito terminativo. Cabível a interposição de agravo de petição sobre decisão que não homologa acordo entre as partes, pois embora interlocutória impede a solução do feito por meio da avença proposta. Acordo não homologado pelo juízo. Impossível a homologação de acordo entre as partes que fere a sentença transitada em julgado, mormente quando a decisão de mérito reconhece fraude na contratação e o acordo possui intento de repriminar o mesmo cenário. (PJe TRT/SP [10002851020145020614](#) - 3ªTurma - AIAP - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DEJT 02/12/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo de emprego. Consultoria. Configuração. O vínculo empregatício configura-se não pelo aspecto formal, mas pela realidade dos fatos, em observância ao princípio da primazia da realidade, que acarreta a descaracterização de uma relação civil de prestação de serviços quando presentes os requisitos da relação de emprego. A empresa não pode se utilizar de pseudo trabalhador autônomo para a consecução de atividade essencial, pois tal conduta acarreta a transferência ilícita dos riscos de sua atividade econômica, caracterizando fraude à legislação trabalhista. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. (PJe-JT TRT/SP [10005904920135020316](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 31/05/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Rescisão contratual. Conversão. A inobservância da formalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, consubstanciada na ausência de homologação da rescisão contratual perante o Sindicato de classe, por si só, não possui o condão de transmudar a natureza da rescisão, ainda que se trate de pedido de dispensa impugnado, quando não demonstrada a existência de qualquer vício na manifestação da vontade do empregado, hipótese dos autos. Recurso improvido. (TRT/SP - 00007791220155020013 - RO - Ac. 12ªT [20160836756](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 28/10/2016)

Pedido de demissão. Vício de consentimento. Nulidade não comprovada. Ao reverso da alegação recursal, o pedido de demissão foi redigido de próprio punho pelo autor, cuja letra do seu conteúdo é idêntica à da sua assinatura, sobre o qual não há qualquer elemento nos autos que faça incidir a pecha de erro ou coação em sua subscrição pelo reclamante. E, como cediço, recai sobre o trabalhador o ônus de comprovar o vício de consentimento por ele suscitada acerca do pedido de demissão, por se tratar de situação que refoge da esfera da normalidade, desafiando, por isto, inequívoca prova da sua configuração, nos termos dos arts.

818 da CLT c/c 373, I, do CPC/2015, incorrente na casuística. Nesse ínterim, registre-se que não houve produção de prova oral, tampouco depoimento pessoal da reclamada, para fins de obtenção de confissão real. Ademais, é incabível a presunção de vício de consentimento com base em alegação de hipossuficiência do empregado face ao empregador. É de se exigir, consoante assinalado, demonstração concreta e inequívoca do vício de vontade, situação não evidenciada no processado. Nesse contexto, não havendo motivos suficientes para declarar a nulidade do pedido de demissão, nega-se provimento ao recurso obreiro no item. (PJe TRT/SP [10006230920155020465](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DEJT 15/12/2016)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Segundo a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, de modo que se impõe à Administração Pública, sempre que acionada a responder pelos contratos de terceirização que realiza, o dever de provar a efetiva fiscalização da empresa contratada. (TRT/SP - 00013074020155020015 - RO - Ac. 17ªT [20160804854](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 18/10/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

Valores pagos à margem dos holerites. Ajuda de custo não configurada. Reflexos devidos. No caso em exame, o valor da alegada ajuda de custo era mensal e fixo, no importe de R\$ 400,00, o que revela que ela não correspondia às despesas do demandante com transportes, mas sim que se destinava à contraprestação dos serviços por ele realizados. O pagamento de ajuda mensal fixa, que não varia de acordo com as despesas realizadas consubstancia, em realidade, forma ardilosa de escamotear o salário, pelo que não prospera o inconformismo patronal com a condenação em seus reflexos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010579520155020018 - RO - Ac. 6ªT [20160345701](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 06/06/2016)

Desconto. Dano do empregado

Descontos salariais. Multa de trânsito. Avarias. Necessidade da prova de dolo e/ou culpa do trabalhador. A princípio cumpre salientar que, nos termos do art. 462 da CLT, é vedado, ao empregador, efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. Ainda, o art. 7º, X, da CF/88, aponta que são direitos dos trabalhadores, dentre outros, a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. Adoto, ainda, a linha da necessidade de demonstração de culpa (no caso da multa de trânsito) ou dolo do trabalhador para efetuar os descontos em seu salário. De sorte que, em relação às multas de trânsito, as mesmas só são impostas quando o motorista age ao "arrepio da legislação de trânsito", o que ao fim e ao cabo, aponta para a existência de, no mínimo, culpa (negligência e/ou imprudência) ou mesmo dolo do "condutor", no caso o empregado, os documentos 44/56, autorizam o desconto. Quanto às avarias no veículo e ferramentas, como é sabido, o risco do empreendimento cabe ao empregador (empreendedor), não havendo como se autorizar descontos de qualquer monta no salário do empregado sem que se tenha provado que a atitude

dele (funcionário), geradora do suposto prejuízo, tenha ocorrido por dolo ou culpa. Não há prova de que a ação do trabalhador em relação às avarias no veículo e/ou nas ferramentas tenham se dado por qualquer dessas razões (dolo ou culpa). Acolho o documento 06 em relação à ótica lançada pela OJ 160 do C.TST, porém, não como único elemento a autorizar os descontos. A autorização por escrito no ato da admissão deve vir acompanhada da existência, friso, da demonstração do dolo e/ou da culpa do trabalhador. Reformo a sentença para determinar o reembolso dos descontos efetuados a título de avarias no veículo e em ferramentas efetuadas. Dou provimento Parcial. (TRT/SP - 00008743320155020016 - RO - Ac. 4ªT [20160264930](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/05/2016)

Desconto salarial

Reembolso de descontos. Faltas durante movimento paredista. Dispensa sem justa causa. Considerando que o Dissídio Coletivo de Greve restringiu o desconto dos dias parados a 25% (vinte e cinco por cento) das horas não trabalhadas e que a dispensa do reclamante em 28/05/2014 decorreu de ato volitivo da empregadora, que optou pela rescisão antes de possibilitar a respectiva compensação do período restante, os descontos a título de faltas efetuados à época da rescisão também não de ser limitados ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Recurso Ordinário obreiro parcialmente provido. (PJe-JT TRT/SP [10004921920145020255](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DEJT 31/05/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

Eletropaulo. Complementação de aposentadoria. Reserva matemática. O aporte financeiro dos planos de previdência privada é garantido por meio de contribuições efetuadas pelos empregados segurados e pelos empregadores, com a finalidade de custear os benefícios a serem pagos futuramente aos beneficiários, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Já a reserva matemática possui um conceito mais amplo, pois diz respeito a todo o passivo atuarial, englobando a totalidade dos compromissos líquidos do plano para com os seus segurados. Ou seja, a fonte de custeio, irrigada pelas contribuições normais do empregado e do empregador, compõe a reserva matemática, mas não corresponde à totalidade desta. Nesse sentido, ao não efetuar os recolhimentos correspondentes em favor da Fundação CESP no momento oportuno, a empregadora - Eletropaulo - impossibilitou o instituto previdenciário de exercer suas atribuições quanto à gestão dos referidos recursos, a fim de lhes conferir a rentabilidade devida. Em linha com tal entendimento, o próprio Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão da Eletropaulo dispõe, em seu art. 150, que a patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da reserva matemática de benefícios. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário da reclamada Fundação CESP parcialmente provido, nesse particular. (TRT/SP - 00010884920115020053 - RO - Ac. 9ªT [20161009420](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/12/2016)

Despedimento

Conselhos de fiscalização profissionais. Motivação da dispensa. Os conselhos regionais de fiscalização são entidades autárquicas atípicas, com autonomia financeira administrativa e financeira, que não exploram atividade econômica e desempenham função delegada pelo poder público, incumbindo-lhes fiscalizar,

punir e tributar no âmbito das profissões regulamentadas. Considerando a natureza de direito público, submetem-se ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, com relação à obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público para o ingresso nos seus quadros. Apesar de não gozarem da estabilidade assegurada aos servidores públicos, os empregados dos conselhos de fiscalização só podem ser demitidos mediante procedimento administrativo, uma vez que o provimento no cargo se dá, obrigatoriamente, por meio de concurso público. (TRT/SP - 00006811920135020006 - RO - Ac. 10ªT [20160974350](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 07/12/2016)

Regime jurídico. CLT e especial

Empregado celetista. Direitos criados por lei. Norma regulamentar. Sendo competência privativa da União legislar sobre o Direito do Trabalho e ante o princípio da legalidade, as leis estaduais/municipais que estabelecem direitos a empregados contratados pela CLT equiparam-se aos regulamentos das empresas. (artigo 22, I, CF). (PJe TRT/SP [10011339820155020472](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DEJT 02/12/2016)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

Enquadramento sindical. Técnico de segurança. Categoria profissional diferenciada. Enquadramento sindical do trabalhador, em regra, está vinculado à atividade preponderante da empresa para a qual presta serviços, exceto quando integra categoria diferenciada. Por outro lado, há de se considerar que as normas coletivas aplicáveis a essa categoria profissional só podem ser exigidas das empresas que participaram direta ou através de seu órgão de classe da negociação, nos termos da Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00015861820145020029 - RO - Ac. 17ªT [20160489401](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 11/07/2016)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

Adicional de transferência. Mudança definitiva de domicílio. Verba indevida. O adicional de transferência é devido apenas em caso de mudança provisória. Hipótese em que o próprio reclamante reconhece que a transferência foi definitiva, o que afasta a aplicação da regra prevista no artigo 469, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10018286620145020608](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DEJT 30/11/2016)